



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.114 - RJ (2012/0007801-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. A celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.114 - RJ (2012/0007801-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Tenho que a pretensão do recorrente não merece prosperar, haja vista que a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, uma vez que a tese defendida pelo recorrente não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, atraindo à hipótese o óbice sumular nº 211/STJ.

No mais, tem-se ainda que deixou o recorrente de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea 'c', da Carta Magna: 'der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal'. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.

.....

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente recurso especial" (e-stj, fl. 236/237).

Em suas razões de recurso o agravante alega que:

"Em verdade, de um giro, na espécie, o v. acórdão regional deu provimento à apelação da parte autora, com vistas a determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, ao fundamento de que, no caso de transação extrajudicial sem a intervenção do advogado, acerca da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário por meio da aplicação da variação integral do IRSM na competência de fevereiro de 1994, é devida a verba honorária.

Entretanto, tal entendimento regional acabou por violar o art. 7º, V, da Lei nº 10.999/04, que reza que a assinatura do Termo de Acordo importa renúncia aos honorários advocatícios.

Por outro lado, percebe-se que a violação referida no parágrafo anterior nasceu na própria decisão do TRF da 2ª Região (decisão recorrida), razão pela qual se revela despiciendo o prequestionamento explícito do citado preceito legal invocado como ofendido no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Dessarte, demonstrado que não se aplica ao caso a Súmula 211/STJ, merece conhecimento, por violação do mencionado preceito legal (CF, art 105, III, 'a'), e provimento o recurso especial do INSS.

Noutro giro, revela-se inaplicável ao caso a Súmula nº 284 do STF. Isso porque, conforme se nota às fls. 209 e 212 e ao revés do consignado na r. decisão agravada, o recurso especial do INSS expressamente indicou o dispositivo de lei federal violado pelo v. acórdão do Tribunal de origem, qual seja, o artigo 7º, V, da Lei nº 10.999/94.

De qualquer sorte, impende salientar que, com relação ao recurso especial fundado na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Carta Federal de 1988 (divergência jurisprudencial), é irrelevante a citação de qualquer preceito de lei federal" (e-stj, fl. 243/244).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.114 - RJ (2012/0007801-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Independentemente da fundamentação da decisão agravada, o recurso especial não deve ser provido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença. Inteligência dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ACORDO FIRMADO EM FASE DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA.

1. Não é possível afastar a responsabilidade do ente público pelo pagamento da verba honorária sucumbencial estabelecida em sentença judicial transitada em julgado quando, já na fase de execução, é celebrado acordo extrajudicial sem anuência do advogado.

2. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.190.796, MG, relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 28.02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes.

2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 898.316, RJ, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 11.10.2010).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0007801-0

**AgRg no
REsp 1.305.114 / RJ**

Números Origem: 200351015351992 445654 5351995220034025101

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOÃO BATISTA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.